



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.806 - RS (2011/0094483-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ PEYROT
ADVOGADO : MIGUEL GLASHORESTER SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ NUNES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIAN SANTOS DOS REIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - **1.** RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - **2.** INVIABILIDADE DA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS, FACE À AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PRÓPRIO ARESTO VERGASTADO, DENOTANDO A CARÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ADEQUADA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - **3.** RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.806 - RS (2011/0094483-0) (f)

AGRAVANTE : JORGE LUIZ PEYROT
ADVOGADO : MIGUEL GLASHORESTER SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ NUNES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIAN SANTOS DOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por JORGE LUIZ PEYROT, contra decisão monocrática do eminente Ministro ARI PARGENDLER, em razão da deficiência na formação do recurso, com a falta da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Nas razões do presente recurso, o agravante, em síntese, sustenta ter instruído o agravo de instrumento com a cópia da intimação tida por faltante pela decisão ora agravada.

Alega, também, que a tempestividade de referido recurso pode ser aferida por outro documento idôneo, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.806 - RS (2011/0094483-0) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - **1.** RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - **2.** INVIABILIDADE DA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS, FACE À AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PRÓPRIO ARESTO VERGASTADO, DENOTANDO A CARÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ADEQUADA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - **3.** RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão o agravante, impondo-se o desprovidimento do agravo regimental.

1. Conforme consignado na decisão ora agravada, de fato, deixou o agravante de instruir o agravo de instrumento com peça legalmente tida por obrigatória, qual seja, a certidão de intimação do acórdão recorrido.

Verifica-se, também, não ter o agravante instruído seu recurso com a cópia do acórdão recorrido, o qual negou provimento à apelação cível n.º 70033112293. Na verdade, os acórdãos acostados às fls. 27/38 foram utilizados pelo recorrente com a finalidade de demonstrar a divergência jurisprudencial indicada no apelo extremo.

Não merece reparos, portanto, a decisão agravada, seguindo entendimento já firmado nesta Corte, no qual preceitua que de fato *"é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional."* (AgRg no AgRg no Ag 1142581/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 25/05/2010).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas (Resp AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2008).

(...)

4. A novel processualística de tramitação do agravo interposto em face de negativa de recurso especial não rege os recursos interpostos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.322/10.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 971.008/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011);

2. De outro lado, não se desconhece a existência de precedentes desta Corte possibilitando a aferição da tempestividade recursal por outros meios idôneos.

No caso, porém, tal entendimento não se aplica, pois, além de não indicar qual outro meio existente nos autos permitiria à aferição da tempestividade, também deixou de ser trasladada a cópia do próprio aresto vergastado, o que inviabiliza, de igual modo, o conhecimento do recurso, pela carência das peças essenciais à adequada compreensão da controvérsia.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a interposição de reclamo em manifesto confronto à jurisprudência desta Corte, aplico multa no importe de 1% sobre o valor da causa em desfavor do recorrente, ficando condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao recolhimento da quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0094483-0

AgRg no
Ag 1.406.806 / RS

Número Origem: 70038546511

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ PEYROT
ADVOGADO : MIGUEL GLASHORESTER SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ NUNES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIAN SANTOS DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ PEYROT
ADVOGADO : MIGUEL GLASHORESTER SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ NUNES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIAN SANTOS DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.